



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

RESOLUÇÃO TC Nº 25, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estabelece normas relativas à composição das contas do exercício de 2017 dos presidentes das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais e dos gestores dos órgãos e entidades integrantes das administrações direta e indireta municipais.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, em sessão do Pleno realizada em 13 de dezembro de 2017 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no art. 102, XVIII, de sua Lei Orgânica, Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 e alterações posteriores,

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 30 c/c com artigo 86 da Carta Estadual, que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 15.092, de 19 de setembro de 2013, que institui o processo eletrônico e dispõe sobre demais usos do meio eletrônico na tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO as normas da [Resolução TC nº 21, de 18 de dezembro de 2013](#), que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico no TCE-PE e regulamenta o Sistema Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCEPE);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 11, de 08 de outubro de 2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão;

CONSIDERANDO a [Resolução TC nº 04, de 19 de março de 2014](#), que disciplina a apresentação das prestações de contas anuais e estabelece diretrizes para a seleção e a formalização dos processos de prestação de contas;

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao TCE-PE o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante artigo 4º da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 e alterações posteriores (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a composição das prestações de contas do exercício de 2017 dos presidentes das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais e dos gestores dos órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta municipais, incluindo os gestores dos Regimes Previdenciários Próprios e dos consórcios públicos,

RESOLVE:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CAPÍTULO I

DA DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 1º As normas e exigências estabelecidas nesta Resolução e em seus Anexos referem-se à composição das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2017 e aplicam-se aos presidentes das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais e aos gestores dos órgãos e entidades integrantes das administrações direta e indireta municipais, compreendidos os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Públicos.

§ 1º É responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas ao TCE-PE o Gestor Municipal em exercício quando do envio da prestação de contas.

§ 2º Em caso de mudança na gestão do órgão ou entidade municipal, na hipótese de sonegação ou ocultação, pelo antecessor, das informações e documentos necessários à prestação de contas pelo Gestor sucessor, este último deverá adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para proteger o erário, assim como para compelir seu antecessor a apresentar a documentação e informações que viabilizem a apresentação das contas, não sendo suficiente, para afastamento da corresponsabilidade, a mera alegação de que o antecessor criou embaraços ao cumprimento da sua obrigação de prestar contas da gestão anterior.

§ 3º Prestará contas o Gestor responsável por unidade jurisdicionada municipal, ainda que esta tenha sido extinta durante o exercício de 2017.

Art. 2º As prestações de contas anuais deverão ser apresentadas ao TCE-PE, nos termos da [Resolução TC nº 11, de 10 de outubro de 2014](#), contendo os documentos e informações exigidas pelos Anexos II a X desta Resolução, de acordo com a respectiva natureza jurídica.

§ 1º As prestações de contas de Prefeituras apresentarão as movimentações contábeis e demais informações dos respectivos fundos municipais, e serão instruídas com a



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

documentação exigida no Anexo II desta Resolução, à exceção da Prefeitura da Cidade do Recife, a qual ficará desobrigada de prestar contas individualmente.

§ 2º As prestações de contas dos órgãos e das entidades das administrações direta e indireta da Prefeitura da Cidade do Recife devem ser enviadas na forma do disposto no Anexo I, contendo a documentação exigida nos Anexos III a X.

§ 3º As prestações de contas de Câmaras Municipais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios públicos, exceto das unidades identificadas no Anexo I, deverão ser encaminhadas individualmente, contendo a documentação exigida nos Anexos V a IX, respectivamente.

§ 4º As prestações de contas dos regimes previdenciários próprios municipais, exceto o da Cidade do Recife, deverão ser encaminhadas individualmente, independentemente da natureza jurídica adotada, contendo a documentação exigida no Anexo X.

Art. 3º Caso existam unidades gestoras ativas da Prefeitura da Cidade do Recife no exercício da prestação de contas não relacionadas no Anexo I deste ato normativo, essas continuam obrigadas a apresentar suas prestações de contas ao TCE-PE, conforme art. 7º da [Resolução TC nº 11, de 08 de outubro de 2014](#), devendo, ainda, observar os procedimentos previstos nas Resoluções TC nº 28, de 16 de dezembro de 2015 e TC nº 29, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 4º Na hipótese de mudança de gestão no mesmo exercício financeiro, a prestação de contas deverá evidenciar a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos períodos respectivos.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CAPÍTULO II

DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 5º As prestações de contas dos gestores dos órgãos e das entidades das Administrações Direta e Indireta Municipais de que trata esta Resolução, exceto das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, deverão ser encaminhadas ao TCE-PE até o dia 31 de março do exercício de 2018.

Art. 6º As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista prestarão contas até 15 de maio de 2018.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os documentos referenciados nos Anexos II a X devem ser inseridos no Sistema Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCEPE) e possuir as seguintes características:

I – formato PDF (*Portable Document Format*) convertido a partir de seus arquivos originais (*Word, Excel, LibreOffice, OpenOffice, etc.*), à exceção do item 26 do Anexo V e dos Mapas de Obras constantes dos Anexos II a X, cujos formatos devem ser XLS e ODS, respectivamente;

II – tamanho máximo de 5 MB (*Megabytes*) por arquivo;

III – tamanho máximo de 500 KB (*Kilobytes*) por página de arquivo no formato PDF;

IV – no caso de necessidade de digitalização, a resolução dos documentos deve ser no mínimo 100 *dpi* e no máximo 200 *dpi*, apresentados preferencialmente em preto e branco; e

V – livre de vírus e outras ameaças que possam comprometer a confidencialidade, a disponibilidade e a integridade do sistema e-TCEPE.

§ 1º Serão alimentadas diretamente no sistema e-TCEPE as seguintes informações:

I – dados dos ordenadores de despesa, do titular do órgão ou entidade e de diretores e responsáveis por atos de gestão; e



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

II – dados do contador, devidamente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, responsável pela elaboração das demonstrações contábeis.

§ 2º Nos casos de inexistência de quaisquer informações ou documentos obrigatórios, a autoridade competente deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada, e assinada digitalmente, nos termos do artigo 20 da Resolução TC nº 11, de 08 de outubro de 2014.

§ 3º A declaração negativa referida no parágrafo anterior deverá ser apresentada no mesmo formato (PDF ou ODS) previsto para o item do documento correspondente.

CAPÍTULO IV

**DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES
PARA OS REGIMES PRÓPRIO E GERAL DE PREVIDÊNCIA**

Art. 8º Os Poderes e órgãos das administrações direta e indireta municipais que efetuarem diretamente despesa com a previdência de seus servidores deverão manter em arquivo específico, à disposição da fiscalização do TCE-PE, a seguinte documentação:

I – resumo mensal consolidado das folhas de pagamento dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), agrupados por ativos, inativos e pensionistas, contendo as seguintes informações mínimas:

- a) número de segurados (ativos, inativos e pensionistas);
- b) somatório da remuneração bruta;
- c) somatório das parcelas integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados e do Ente;
- d) valor, em reais, da contribuição do órgão/entidade para o RPPS; e
- e) valor, em reais, da contribuição dos segurados (ativos, inativos e pensionistas) para o RPPS.

II – resumo mensal consolidado das folhas de pagamento dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contendo as seguintes informações mínimas:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

- a) número de segurados;
- b) somatório da remuneração bruta;
- c) somatório das parcelas integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados e do Ente;
- d) valor, em reais, da contribuição do órgão/entidade para o RGPS; e
- e) valor, em reais, da contribuição dos segurados (ativos, inativos e pensionistas) para o RGPS.

III – comprovantes de repasse das contribuições devidas à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), distinguindo-se os recolhimentos normais daqueles provenientes de parcelamento, contendo as seguintes informações mínimas:

- a) identificação do órgão/entidade responsável pelo recolhimento;
- b) competência a que se refere;
- c) base de cálculo das contribuições recolhidas;
- d) valor, em reais, da contribuição dos segurados;
- e) valor, em reais, da contribuição do órgão/entidade;
- f) dedução de benefícios pagos diretamente pelo órgão/entidade;
- g) acréscimos, em caso de pagamento em atraso; e
- h) comprovação de recolhimento, através de autenticação bancária, recibo de depósito, comprovante de transferência ou recibo da unidade gestora do RPPS.

IV – comprovantes de repasse das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência (RGPS/INSS), distinguindo-se os recolhimentos normais daqueles provenientes de parcelamento, contendo as seguintes informações mínimas:

- a) identificação do órgão/entidade responsável pelo recolhimento;
- b) competência a que se refere;
- c) base de cálculo das contribuições recolhidas;
- d) valor, em reais, das contribuições dos segurados;
- e) valor, em reais, da contribuição do órgão/entidade;
- f) dedução de benefícios pagos diretamente pelo órgão/entidade;



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

g) acréscimos, em caso de pagamento em atraso; e

h) comprovação de recolhimento, através de autenticação bancária, recibo de depósito ou comprovante de transferência.

V – cópias digitalizadas em CD ou DVD da documentação constante nos incisos I a IV deste artigo.

§ 1º Em relação ao inciso III deste artigo, outros repasses efetuados à unidade gestora do RPPS, tais como aportes ou cobertura de insuficiência financeira, deverão ser comprovados em documentos distintos.

§ 2º Em relação aos incisos III e IV deste artigo, caso haja parcelamento de contribuições previdenciárias, deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o Termo do Acordo, o número de parcelas e a data de vencimento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Ensejarão adoção das providências pertinentes e aplicação das sanções previstas em Lei:

I – a omissão no dever de prestar contas;

II – a apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido nesta Resolução;

III – a apresentação da prestação de contas com documentação diversa da exigida ou sem as informações determinadas nesta Resolução e nos seus anexos, conforme a respectiva natureza jurídica;

IV – a prestação de contas apresentada com documentos formalizados em modelos diferentes dos definidos nos anexos desta Resolução.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista no inciso I, deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial pela autoridade competente, na forma do estabelecido pelo artigo 36 da Lei Orgânica do TCE-PE, ficando o responsável sujeito às sanções legais pertinentes.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e aplica-se às prestações de contas do exercício de 2017.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 13 de dezembro de 2017.

CARLOS PORTO DE BARROS

Presidente